



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício nº _____ /2023

Data: 05 de julho de 2023

Assunto: Projeto de Lei nº 41 de 28 de abril de 2023.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS – ADMINISTRADOR RODRIGO, ROBERTO NATALINO JÚNIOR, ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO, brasileiros, com endereço na Câmara Municipal de Manhuaçu - MG, no exercício de suas atividades de VEREADORES, vêm à presença de V.Sa., informar e requerer o que segue:

Considerando as análises e discussões realizadas sobre o Projeto de Lei 41 ao longo de sua tramitação nesta Casa, os Vereadores que ora subscrevem vêm apresentar nova redação de emendas juntamente com documentação correlacionada.

Sem mais para o momento, esse representante da comunidade se coloca à disposição para quaisquer dúvidas.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS

ROBERTO NATALINO JÚNIOR

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO

Exmo. Sr.

GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 351/2023
Data: 05/07/2023 - Horário: 14:35
Legislativo



EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA nº 07 /2023 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 41/2023

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 41/2023, a saber:

01 – EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA – Alterem-se o art. 4º e §1º e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, alíneas “a”, “d”, “g”, “h”, “j”, “k” e suprimam-se os incisos V, VIII e os parágrafos 2º e 4º, que passarão a vigorar com a seguinte redação, já devidamente renumerados:

Art. 4º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública, inclusive inundações, enchentes, incêndios, pandemias e emergências em saúde;

II - combate a surtos epidêmicos, resguardada contratação de agentes comunitários e endêmicos nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e lei específica.

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos, relacionados à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, caso não seja possível a substituição do titular do cargo por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo concurso público em 06 (seis) meses a contar da data do evento, caso o afastamento seja superior a 180 (cento e oitenta dias).

V - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou convênios do município com qualquer ente federado, que não justifiquem a criação de cargo efetivo e desde que seja feito novo concurso público em 06 (seis) meses a contar da data do evento, caso a necessidade perdure por mais de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos ou programas temporários e específicos da União ou do Estado, em que haja repasse financeiro para o pagamento do pessoal contratado;

b) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações emergenciais relacionadas à iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

d) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

e) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

f) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

g) as necessárias à realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais complexas ou de grande risco em comunidades carentes, cuja necessidade seja imprevisível e sua execução deva ser concluída em curto prazo;



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

VI - A contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) Necessidade para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo;

VII - Contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão de Escolas Municipais, observado o prazo máximo previsto nesta lei e realização de concurso público em no máximo 01 (um) ano à partir da data das primeiras contratações;

VIII - Contratação de profissional especializado para atendimento a pessoas com deficiência ou autismo, matriculadas regularmente na rede de ensino municipal, observado o prazo máximo prevista nesta lei e realização de concurso público em no máximo 01 (um) ano, a partir da data das primeiras contratações;

IX - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais em unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

§ 1º - As contratações a que se refere o inciso V do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, a projeto temporário e emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 2º - As situações de calamidade pública e emergência serão declaradas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

02 – EMENDA MODIFICATIVA – Modifique-se o §1º do art. 5º, que passará a vigorar com as seguinte redação:

§ 1º - O processo seletivo de que trata o caput poderá ser realizado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 4º para a formação de cadastro de profissionais da área da saúde para atuar em regime de plantão em casos de situações esporádicas e urgentes, quando não suprido por servidor efetivo ou contrato temporário, conforme previsto em edital.

03 – EMENDA MODIFICATIVA – Modifique-se o §3º do art. 5º, que passará a vigorar com as seguinte redação:

§ 3º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de Calamidade Pública e situação de emergência ambiental ou em saúde pública, devidamente justificadas, prescindirá de processo seletivo, quando a imprevisibilidade da situação que lhe der causa assim justificar.

04 – EMENDA MODIFICATIVA – Modifique-se o inciso I, §1º do art. 8º, que passará a vigorar com as seguinte redação, já renumerado:

Art. 8º. A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia do Edital, inclusive no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 4º, desta Lei;

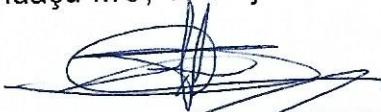
05 – EMENDA MODIFICATIVA – Modifique-se o §5º do art. 8º, que passará a vigorar com as seguinte redação, já renumerado:

Art. 8º.....
§ 5º - Para as hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em análise curricular.

06 – EMENDA ADITIVA – Adicione-se o art. 20 com a seguinte redação, sendo renumerado o último artigo como art. 21:

Art. 20 – As contratações temporárias realizadas com base nesta lei deverão obrigatoriamente ser encaminhadas ao Poder Legislativo, devidamente justificadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, para leitura e conhecimento em plenário.

Manhuaçu-MG, 13 de junho de 2023.


RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS


ROBERTO NATALINO JÚNIOR


ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO

Exmo. Sr.

**GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG**